



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

022/19

Interessado: VEREADORA ELINNER ROSA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminha-se à Comissão de
Constituição, Juris e Redação

em _____

Presidente

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº DE DE FEVEREIRO DE 2019.

PROTOCOLO Nº 022
Data 07/02/19 09:56 Horas

Serviço de Expediente

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação Informação do Paciente Diabético, na qual constarão detalhes da patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

Parágrafo Único. Fica a cargo do Poder Executivo a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Identificação e Informação dos Pacientes Diabéticos.

Art. 2º. Na Carteira de informação ao paciente diabético além dos dados mencionados no artigo 1º deverá constar:

I - nome completo do paciente;

II - número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - data de nascimento;



IV - Indicativo DM1 (diabetes *mellitus* 1) ou DM2 (diabetes *mellitus* 2);

V - em fonte destacada, o alerta: "Paciente diabético, em caso de emergência, informar esta condição ao médico atendente".

Art. 3º. Os pacientes Diabéticos beneficiados por esta lei deverão, obrigatoriamente, ser domiciliados no município de Anápolis-GO e cadastrados no Programa Municipal de apoio aos Diabéticos, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 06 de fevereiro de 2019.


ELINNER ROSA
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA

Segundo o Caderno de Atenção Básica - nº 16, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, "o diabetes é um grupo de doenças metabólicas caracterizadas por hiperglicemia e associadas a complicações, disfunções e insuficiência de vários órgãos, especialmente olhos, rins, nervos, cérebro, coração e vasos sanguíneos. Pode resultar de defeitos de secreção e/ou ação da insulina envolvendo processos patogênicos específicos, por exemplo, destruição das células beta do pâncreas (produtoras de insulina), resistência à ação da insulina, distúrbios da secreção da insulina, entre outros". Ressalta, ainda, que a doença "apresenta alta morbimortalidade, com perda importante na qualidade de vida. É uma das principais causas de mortalidade, insuficiência renal, amputação de membros inferiores, cegueira e doença cardiovascular".

O indivíduo acometido por essa enfermidade está sujeito a sofrer descompensação hiperglicêmica aguda e a hipoglicemia. Tais situações requerem ações rápidas e efetivas para que não causem complicações graves. Logo, o socorro prestado da forma correta pode determinar a sobrevivência do paciente; bastando, para tanto, que a equipe de atendimento saiba da existência da doença e seu tipo.

Destarte, a Carteira de Informação do Paciente Diabético, pelas informações nela contidas, auxiliará os profissionais de pronto-socorro a identificarem, com agilidade, o procedimento correto a ser realizado. Além disso, também poderá ser utilizada para, por exemplo, facilitar o acesso às medicações pertinentes, conforme estabelecido na Lei Federal 11.347/2006. A



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

feitura das carteiras é uma ação, relativamente simples, que trará mais eficiência no atendimento dos diabéticos, e, assim, faz-se necessária.

Anápolis-GO, 06 de fevereiro de 2019.


ELINNER ROSA
Vereadora - MDB

Imprimir

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS****Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P623998246566da8fcf57dd6a2ed4bc36K8018**Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**Autor: **ELINNER ROSA**Data de Envio:
**06/02/2019
11:12:54****Descrição: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


ELINNER ROSA



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da vereadora Elinner Rosa – MDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO NA QUAL CONSTARÃO DETELHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus cinco artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

Todavia sugere-se que no Art.4º apenas numeral por extenso fique entre parênteses, qual seja “(noventa dias)” ficando “(noventa) dias.”

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO Nº 11/2019

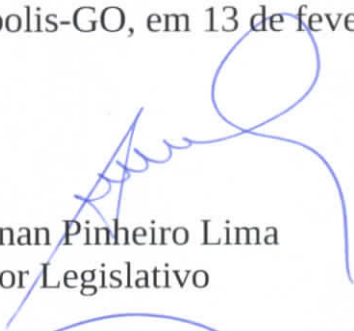
IDENTIFICAÇÃO: 022 de 07/02/2019

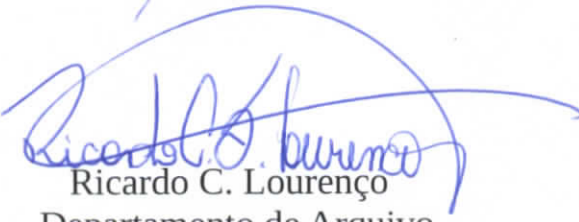
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Elinner Rosa, dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 13 de fevereiro de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Lelio Alvares

EM *26* / *02* / *19*

Touza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

q

PARECER EM ANEXO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 022/2019.

Autor do Projeto: Vereadora Elinner Rosa

Relator: Vereador Lélío Alvarenga

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado pela **Vereadora Elinner Rosa**, que Dispõe sobre a criação de carteira de identificação e informação do paciente diabético na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.

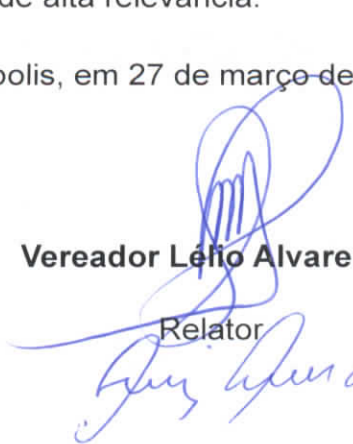
VOTO DO RELATOR

Em obediência ao Artigo 32, inciso I do Regimento Interno, o Projeto de nº 022/2019 , encontra-se sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado parecer;

Por entendermos que o Projeto de Lei 022/2019, vem de encontro as necessidades da população portadora do diabetes, analisarmos o mesmo e não encontramos Lei parecida ou similar nesta Casa de Leis;

Desta forma o presente é um mecanismo importante do bem-estar e saúde do ser humano. Observando ainda o relatório da Diretoria Legislativa, nos assegurando que não foi encontrado nenhum restigio de inconstitucionalidade, manifestamos favorável, por entendermos que o mesmo trata-se de propositura de alta relevância.

Câmara Municipal de Anápolis, em 27 de março de 2019.


Vereador Lélío Alvarenga

Relator



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Américo Ferrero

EM 15 / 04 / 19

Glennir Rosa

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 022/19.

Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético na qual constarão detalhes de sua patologia e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Lélcio Alvarenga manifestou-se pela constitucionalidade da proposta. Distribuída na Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, o Vereador Américo Ferreira foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Carta Magna).

Ora, a proposição aqui discutida visa justamente a concretizar as determinações destes dispositivos: ao criar a Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético, o Poder Público está atuando para prestar a esse grupo de pessoas melhores serviços de saúde e, assim, cumprir o seu papel que lhe foi constitucionalmente estabelecido.



Além disso, a nobre Vereadora subscritora do presente Projeto, em sua justificativa, defende que essa medida auxiliará os profissionais de pronto-socorro a identificarem, com agilidade, o procedimento correto a ser realizado. Todo o exposto neste parecer mostra a importância da propositura.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição é oportuna e conveniente, a Relatora que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 15 de abril de 2019.

Vereador Américo Ferreira
PSDB

Encaminhe-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 15.04.19
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Fls. 14

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jose Fernando

EM *25* / *04* / *19*

Leandro Mariano

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 22/19.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO. DESFAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa, que dispõe sobre a criação de Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Lélío Alvarenga manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, o Vereador Américo Ferreira foi escolhido como Relator e deu parecer favorável.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Projeto em questão, percebo que foram observados os preceitos e princípios da Constituição Federal e das Leis Orçamentárias, além da proposição ser oportuna e conveniente para a saúde municipal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 25 de abril de 2019.

Vereador Fernando Paiva

Thaís Rosa

Encaminhe-se à MESA

Em 25 de 04 de 19

Presidente